

Salvador, 30 de junho de 2023.

ASSUNTO: RDC Nº 002/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos básico e executivo de arquitetura e engenharia e execução da obra de construção e reconstrução de 05 (cinco) unidades escolares da Secretaria Municipal da Educação – SMED, **no regime de contratação integrada previsto na lei nº 12.462/2011, conforme especificado no anteprojeto e seus anexos.**

Prezados Senhores,

Disponibilizamos a seguir, as **RESPOSTAS** do setor técnico competente, DIRE/SMED, enquanto unidade técnica competente institucionalmente desta SMED para atuar sobre assuntos de expertise técnica, referentes à área de engenharia, bem como desta Comissão, acerca dos pedidos de esclarecimentos de empresas interessadas no referido certame:

➤ **PERGUNTA:**

Na forma do item 15.3 do Edital do RDC nº 002/2023, deflagrado pelo Município de Salvador, na condição de potencial interessada em participar da licitação, vem solicitar esclarecimento no que se refere à exigência de comprovação de experiência prévia na “execução de obras de sistemas de energia solar fotovoltaico” (Área 7 de experiência técnico-operacional e técnico-profissional), prevista no item 9.1.1.6.4.7. e nas Tabelas de Pontuação dos Lotes 1 a 5 do Anteprojeto anexo ao Edital.

Isso porque, como se sabe, o art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993, restringe a comprovação da capacidade técnica “exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Reconhecendo essa limitação, o Anteprojeto anexo ao Edital, ao tratar sobre a Experiência Técnica Operacional (ETO) e sobre a Experiência Técnico-Profissional (ETP), invocou a comprovação de experiência em “parcelas de maior relevância” do objeto da licitação.

Sucedem que, a princípio, as obras de Sistema de Energia Solar Fotovoltaico (i) não correspondem a parcela de grande relevância da obra em questão; (ii) não representam parcela muito significativa do valor da obra; e (iii) costumam ser terceirizadas pelas construtoras que executam obras semelhantes à objeto da licitação.

Ademais, o Edital limitou a constituição de consórcio a dois integrantes, sendo altamente recomendável, para execução da obra, a parceria entre construtora e projetista, o que inviabilizará, no mais das vezes, a presença de empresa especializada em Sistemas de Energia Solar Fotovoltaicos.

À vista disso, questiona-se qual a justificativa para inclusão da “Área 7: Experiência na Execução de obras de Sistema de Energia Solar Fotovoltaico” no rol de comprovação de experiência técnica, ao tempo em que se sugere a exclusão da “Área 7” de experiência técnica do Edital e dos seus Anexos.

➤ **RESPOSTA**

Acerca do questionamento da licitante esclarecemos o que segue: a comprovação de experiência na execução de obras de sistema de energia solar se justifica por ser um serviço que diferencia/individualiza o objeto e não ser tão usual para obras de unidades escolares. Ademais, destaca-se que é imprescindível a perfeita e completa execução destes serviços, frente às metas desta Diretoria, em alinhamento ao planejamento estratégico da Prefeitura Municipal de Salvador. Por fim, destaca-se que em alinhamento com o preconizado em legislações recentes, o item também possui valor significativo para a obra.

➤ **PERGUNTAS:**

A empresa, pessoa jurídica de direito privado, com base no Item 15 e 15.1 do Edital, oportuna e tempestivamente, vem requerer esclarecimentos acerca dos RDC's 01 e 02/2023, conforme faz abaixo:

No tocante ao atendimento das parcelas de maior relevância, OPERACIONAL E PROFISSIONAL, conforme TABELA PADRÃO APRESENTADA, questionamos:

Esta empresa possui atestação operacional emitida pela SMED em referência aos serviços de Reforma em 08(oito) Escolas Municipais de Salvador. No corpo do ATESTADO consta o destaque, INDIVIDUALIZAÇÃO, de cada UNIDADE ESCOLAR com os serviços efetivamente executados.

- 1) Questionamos: No caso em tela, podemos considerar cada área de unidade escolar isoladamente (como consta em atestado) para efeito de pontuação da tabela?
 - a) Ex: Unidade Escolar Municipal "X" - 1.240m² = 10 pontos; Unidade Escolar Municipal "Y" - 980m² = 10 pontos e assim pontuando em todas as Escolas que consta no Atestado, alcançando, desta forma 80(oitenta) pontos com esse Atestado específico?

➤ **RESPOSTAS:**

Para os itens referentes a projetos serão considerados individualmente os projetos para edificações distintas, ainda que pertencentes ao mesmo atestado, desde que atendam a área mínima solicitada e seja possível a separação destes projetos. Para o caso de execução de obras as áreas serão somadas para obtenção da pontuação total.

➤ **PERGUNTA**

Solicitamos esclarecimento quanto aos Regimes Diferenciados de Contratação de nº 002, 003, 004, 005, 006 e 007/2023.

O Edital do RDC 3/2023, no item 9.1.1.6.3 referente à "Experiência Técnico Profissional - ETP" exige, além da apresentação das Certidões de Acervo Técnico (CAT) a seguinte documentação para a "Área 6: Elaboração de Projeto de Prevenção e Combate à Incêndio e Pânico":

"Serão considerados Atestados/CAT de projetos *juntamente com o atestado de conformidade de projeto emitido pelo CBM (Corpo de Bombeiros Militar)* para edificações com no mínimo de área construída para prédios públicos ou privados conforme tabela a seguir;" (grifo nosso)

Da mesma forma, a "Tabela padrão para pontuação da proposta técnica - Atestados técnico operacional e profissional", que integra o item 9.1.2, descreve a documentação exigida para a pontuação da proposta técnica, constando a seguinte exigência na "Área 6: Elaboração de Projeto de Prevenção e Combate à Incêndio e Pânico":

"A cada 1800m² de projetos validados distintos, isto é, para cada projeto será considerado, no máximo, a área de 1800m², desde que o projeto tenha sido elaborado para uma área superior a esta, *juntamente com o atestado de conformidade de projeto emitido pelo CBM.*" (grifo nosso)

Em resumo, verifica-se a incomum exigência de apresentação de atestados de conformidade de projeto emitido pelo Corpo de Bombeiros, além das Certidões de Acervo Técnico (CAT) e Atestados comumente exigidos nos certames.

Vale salientar que, em sua grande maioria, a providência do atestado de conformidade emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar é de responsabilidade do cliente e não da empresa de projetos. Cabe salientar ainda, que o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros varia nos diversos Estados, podendo ser inclusive um carimbo constante no projeto que, posteriormente, fica em posse da Contratante.

Com isso, solicitamos desta Comissão, o esclarecimento quanto a aceitabilidade e admissibilidade da comprovação de regularidade atestada pelo Corpo de Bombeiros:

- Será aceita declaração do emitente do atestado de responsabilidade técnica (Contratante) atestando a regularidade junto ao Órgão fiscalizador/Regulamentador (Corpo de Bombeiro), *ou ainda*, indicação no corpo do atestado de que o os projetos estão em conformidade com as exigências do Corpo de Bombeiros?

➤ **RESPOSTA:**

Tendo em vista a legislação pertinente, faz-se necessária a atestação de que os projetos de prevenção e combate a incêndio sejam aprovados pelo Corpo de Bombeiros - CB. Desta maneira, faz-se necessária a comprovação de que os projetos que forem apresentados pela licitante sejam válidos, isto é, tenham sido aprovados pelo CB. Para tanto, a comprovação poderá ser realizada também através de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, afirmando que os referidos projetos tenham sido aprovados pelo CB.

➤ **PERGUNTA**

Solicito, por gentileza, esclarecimento referente a RDC 01/2023 e RDC 02/2023. Será permitido assinatura digital nas Declarações?

➤ **RESPOSTA**

Sim, será permitido.

➤ **PERGUNTA**

Nos editais das licitações RDC 001 e 002/2023 não há o veto da licitante poder adjudicar mais de 1 lote, está correto nosso entendimento em participar e quiçá adjudicar mais de um lote?

➤ **RESPOSTA**

Sim, está correto.

➤ **PERGUNTA**

Questionamento I - Identificamos divergência em relação ao prazo de execução informado no edital, do RDC nº 002/2023, que está em alinhamento com o cronograma e em divergência com a planilha sintética, conforme tabela abaixo (unidade em mês):

	LOTE	ESCOLA	BAIRRO	MÊS PLANILHA SINTÉTICA	EDITAL PRAZO DE EXECUÇÃO	EDITAL PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO	CRONOGRAMA	* 2 MESES DE PROJETO, LOGO EXECUÇÃO = PLANILHA + 2 MESES
EDITAL RDC 02- 2023	LOTE 01	RECONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL CONSELHEIRO LUIZ ROGÉRIO	CASTELO BRANCO	14	12	16	12	PLANILHA > CRONOGRAMA
	LOTE 02	RECONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL 15 DE OUTUBRO	FAZENDA GRANDE DO RETIRO	10	12	16	12	OK
	LOTE 03	RECONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL ZACARIAS BOA MORTE	PERO VAZ	10	10	14	10	PLANILHA = CRONOGRAMA
	LOTE 04	RECONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL ERNESTO MOURÃO DE SÁ	PARIPE	14	12	16	12	PLANILHA > CRONOGRAMA
	LOTE 05	CONSTRUÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL VOVÔ ZEZINHO	ARENOSO	8	10	14	10	OK

➤ **RESPOSTA**

Acerca do questionamento da licitante informamos o que segue:

A revisão deve ser feita no cronograma, mantendo a planilha conforme apresentada no edital, de maneira que não haverá impacto na formulação da proposta dos licitantes. Ademais, para que haja coerência nas informações, devem ser considerados os prazos abaixo:

LOTE	NOME	PRAZO DE EXECUÇÃO	PRAZO DE VIGÊNCIA
Lote 1	Escola Municipal Conselheiro Luiz Rogério	16 meses	20 meses
Lote 2	Escola Municipal 15 de Outubro	12 meses	16 meses
Lote 3	Escola Municipal Zacarias Boa Morte	12 meses	16 meses
Lote 4	Escola Municipal Ernesto Mourão de Sá	16 meses	20 meses
Lote 5	Centro Municipal de Educação Infantil Vovô Zezinho	10 meses	14 meses



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR - PMS
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO - SMED
COMISSÃO SETORIAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COPEL**

Os cronogramas de referência da licitação seguem revisados e se encontram disponibilizados no link:

https://drive.google.com/drive/folders/1MlePRUKS_zpUOI_fIU8wl8JAnY60e7rq?usp=sharing

Atenciosamente,

Albino Gonçalves

Presidente Interino da COPEL